
Curso de Direito

A IRRAZOABILIDADE DA LEI N.º 14.811/24 QUE TORNA HEDIONDO O ARTIGO 240, § 1º E O ARTIGO 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE UNREASONABILITY OF LAW No. 14.811/24 WHICH MAKES ARTICLE 240, § 1 AND ARTICLE 241-B OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS HEINOUS

Alerrandro Bernardo Bento da Silva e Álvaro Almeida de Morais ¹, Carla Queiroz²

1 Alunos (as) do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O presente artigo científico é uma análise crítica sobre a recente legislação que classificou certos crimes relacionados à pornografia infantil como hediondos, enquanto deixou de fora outras condutas igualmente graves. A problemática consiste na desproporcionalidade e incoerência da Lei n.º 14.811/24 ao incluir apenas algumas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na lista de crimes hediondos, ignorando outras infrações que também mereceriam essa classificação, haja vista que essa omissão pode comprometer a eficácia das medidas de proteção à infância e adolescência. O referido trabalho baseou-se na pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos e doutrinas, com a metodologia descritiva, transcrevendo os artigos da Lei 8.069/90 e a devida mudança, classificando-os como hediondos.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Pornografia infantil; Crimes Hediondos.

ABSTRACT

This scientific article is a critical analysis of the recent legislation that classified certain crimes related to child pornography as heinous, while leaving out other equally serious conduct. The problem consists of the disproportionality and inconsistency of Law No. 14.811/24 in including only some provisions of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) in the list of heinous crimes, ignoring other infractions that also deserve this classification, given that this omission can compromise the effectiveness of child and adolescent protection measures. This work was based on bibliographical research, by reading articles and doctrines, with descriptive methodology, transcribing the articles of Law 8.069/90 and the appropriate change, classifying them as heinous.

Keywords: Status of Children and Adolescents; Child Pornography; Heinous Crimes.

INTRODUÇÃO

A disseminação de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade tem se tornado uma preocupação crescente em escala global. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente em relação à exploração sexual. Apesar das conquistas legislativas e da promulgação de leis mais severas, como a recente Lei nº 14.811/24, ainda existem lacunas significativas no tratamento penal de crimes relacionados à pornografia infantil.

A Lei nº 14.811/24 incluiu determinadas condutas previstas no ECA, como aquelas tratadas no § 1º do artigo 240 e no artigo 241-B, no rol de crimes hediondos. No entanto, a exclusão de outras infrações igualmente graves, como as previstas no caput do artigo 240 e nos artigos 241 e 241-A, revela uma desproporcionalidade que compromete a eficácia das políticas de proteção infantojuvenil. A problemática deste estudo consiste em analisar

essa irrazoabilidade: por que o legislador optou por incluir algumas condutas no rol de crimes hediondos, deixando de fora outras práticas igualmente graves, o que compromete a razoabilidade da legislação?

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, baseou-se na consulta a fontes como artigos doutrinários e documentos legais. Para isso, foram utilizadas bases de dados acadêmicas, como Google Scholar, além de portais jurídicos, como JusBrasil, e e-books disponibilizados na internet aberta, focando-se na análise de artigos e doutrinas publicadas entre os anos de 2020 e 2024. A seleção de autores de renome, como Cleber Masson, Alexandre de Moraes, Pedro Lenza e Kátia Regina, foi feita pela relevância de suas obras para o contexto do sistema jurídico. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, voltada para interpretar e discutir criticamente as disposições da Lei nº 14.811/24, sendo essa a mais adequada para compreender as implicações jurídicas e sociais dessa legislação.

O objetivo geral deste estudo é demonstrar a irrazoabilidade da Lei nº 14.811/24, que, ao classificar apenas algumas disposições do ECA como crimes hediondos, ignora infrações de igual relevância social e jurídica. Os objetivos específicos incluem a análise dos artigos 240, 241, 241-A e 241-B do ECA, a apresentação das alterações provocadas pela nova lei no ECA e a discussão do princípio da razoabilidade no contexto dessa legislação.

Com base na pesquisa bibliográfica e na análise crítica da nova legislação, busca-se demonstrar que a omissão em incluir algumas condutas tão graves quanto as que foram tipificadas como hediondas pode fragilizar as medidas de proteção à infância e adolescência. Além disso, será discutido como o princípio da razoabilidade, fundamental na elaboração de normas penais, foi prejudicado com essa mudança legislativa. Por fim, será demonstrada a tramitação do Projeto de Lei n.º 42, de 5 de fevereiro de 2024, que visa corrigir as inconsistências da Lei n.º 14.811/24, ampliando a classificação de crimes hediondos para as condutas do ECA que serão evidenciadas nesta pesquisa.

O presente trabalho é, portanto, uma contribuição para a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento das leis de proteção às crianças e adolescentes, garantindo que a legislação penal seja aplicada de forma coerente e eficaz.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição de 1988 trouxe mudanças importantes para nossas leis, focando mais na dignidade humana do que apenas na proteção do patrimônio individual. Isso

também afetou as leis relacionadas às crianças e adolescentes, que antes se concentravam em casos de abandono ou delinquência, como exemplo deste aparato constitucional, veja os artigos 227 e 228 da Carta Magna¹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A partir disto, surgiu a necessidade de criar diplomas legislativos pertinentes à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois, conforme salienta Katia Regina (2024)², a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis (nos quais estes são sujeitos de direito, devendo ser assegurados com absoluta prioridade) adotou o sistema garantista da proteção integral, promulgando a Lei n.º 8.069/90, o atual ECA.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), como popularmente conhecido, é um conjunto de leis que visa proteger crianças e adolescentes conforme a Constituição. Ele inclui regras de processo, definição de crimes e normas administrativas. De acordo com Katia Regina (2024)³ o termo “estatuto” vem do latim *statutum* que significa regulamento, sentença, aresto; traduzindo, por sua vez, um conjunto de regras que dispõe sobre os direitos fundamentais sob a perspectiva da sua indispensabilidade à formação integral das crianças e dos adolescentes.

Destarte, o artigo 2º do ECA estabelece que “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (Lei n.º 8.069/90). Embora “infância” e “juventude” sejam conceitos sociais moldados historicamente e culturalmente, foi importante definir critérios de idade como forma de amparar os direitos delimitados pela lei, estabelecendo diretrizes formais a serem respeitadas.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: (17 de maio de 2024).

² MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

³ MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Neste sentido, Maíra Cardoso Zapater (2023)⁴ dispõe que é de suma importância esclarecer que o critério escolhido pelo legislador para definir alguém como criança ou adolescente é objetivo e absoluto, não sendo passível de qualquer questionamento em casos concretos, de modo que o ECA procura levar em consideração a evolução do amadurecimento em cada faixa etária, mas estabelecendo entraves legais absolutos quanto a este aspecto. Portanto, os sujeitos adequados ao exposto acima estariam amparados pela guarida do diploma legal.

Para Muniz Freire (2022)⁵, o ECA possui uma tríplice base principiológica, são elas:

1. Princípio da proteção integral: neste princípio as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, de modo que faz jus à proteção do Estado, sociedade e da família, e não meros objetos de tutela;
2. Princípio da prioridade absoluta: aqui as políticas públicas voltadas aos infantojuvenis são prioritárias em relação às outras, pela necessidade da assistência estatal em relação às pessoas em desenvolvimento;
3. Princípio do melhor interesse da criança: este princípio dispõe que a utilização de qualquer instrumento ou instituto criado em prol do público infantojuvenil não pode ser um fim em si, pelo que deve sempre observar o melhor interesse para a criança no caso em concreto.

Seguindo-se estes três princípios na criação e aplicação das normas reputa-se que o interesse infantojuvenil estaria mais resguardado. Os princípios orientadores têm o papel de dar coerência às leis e à Constituição em uma área específica do Direito, além de oferecer diretrizes para interpretação quando há conflito ou falta de normas específicas em um caso concreto levado ao tribunal.

2. Pornografia infantil e os tipos incriminadores dos artigos 240, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente

O abuso sexual infantojuvenil, além da violência praticada, é um mal que pode acompanhar a vítima por toda a vida, pois, conforme dispõe (BEZERRA, 2016)⁶, sofrer tal

⁴ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁵ FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial) Barueri - SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁶ BEZERRA, Marcia. **Abuso Sexual Infantil**. Psicologia.pt. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rcrt=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiV-4aKr6mGAXWYkJUCHZJMBMcQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.psicologia.pt%2Fartigos%2Ftextos%2FA0299.pdf&usq=AOvVaw1wUfFqK6JiIVMv5yDpF_bg&opi=89978449>. Acesso em: 25 maio 2024.

delito pode causar um amedrontamento constante nas vítimas, além de pensamentos torturantes como culpa e medo de ser punida por permitir tal ato.

Para combater delitos desta natureza o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica condutas acerca da pornografia infantil. Neste sentido, faz-se necessário debruçar os artigos 240, 241, 241-A e 241-B do ECA, especificando a tutela de cada um deles.

O artigo 240 da Lei nº 8.069/90 traz como verbos nucleares do tipo incriminador: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. As penas podem variar da mais leve, sendo 4 (quatro) anos de reclusão, até a mais grave, sendo de 8 (oito) anos de reclusão, recebendo multa (Lei n.º 8.069/1990)⁷. Um exemplo prático de uma infração que fere o artigo 240 é uma pessoa que grava menores tendo relações sexuais.

No mais, o artigo 240 prevê em seu § 1º, incisos I e II, penas para quem: agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente (Lei n. 8.069/1990)⁸.

As penas previstas no § 1º são as mesmas daquelas previstas no *caput* do artigo 240. Um exemplo de delito que será punido pela sanção do § 1º é de uma pessoa que cede um local para as gravações pedófilas ocorrerem.

O § 2º do artigo, nos incisos I, II e III, aumenta a pena em um terço se o agente cometer o crime: no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (Lei n. 8.069/1990)⁹. Pode-se utilizar como exemplo de aumento de pena previsto no § 2º um tio que mora com a sobrinha e comete alguma infração disposta no artigo 240 contra ela.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

No Artigo 241 do ECA os delitos são: vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. As penas podem ser de 4 a 8 anos de reclusão e multa (Lei n. 8.069/1990)¹⁰. Um exemplo de crime que o artigo 241 pune é a venda de conteúdo pornográfico contendo crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, onde são criados grupos especificamente para cometer este delito.

Sua relevância jurídica se dá pela importância na repressão às condutas supracitadas, pois a venda ou exposição trará um dano psicológico maior à vítima, trazendo uma maior quantidade de visibilidade, podendo até eternizar esse momento tão vergonhoso da vida da pessoa, porque uma vez exposto em rede mundial de computadores é muito difícil a retirada completa do vídeo.

Além de que, este crime ainda abre margem para o cometimento de outro tipo de crime, pois, de acordo com (MARIA, 2018)¹¹ existe a “sextorsão” que é uma junção de sexo e extorsão, se caracterizando pela exigência de favores sexuais, mais vídeos sexuais, ou outros pedidos repugnantes pela ameaça de divulgar o vídeo anterior.

No artigo 241-A do ECA as infrações são: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa (Lei n. 8.069/1990)¹².

Diferentemente do artigo 241 que prevê penas para quem expõe à venda, o artigo 241-A traz punições aos grupos ou pessoas dedicados a divulgar materiais pedófilos para a sua satisfação, sem fins econômicos. Indigita-se como exemplo de crime punido pelo artigo o envio de conteúdo envolvendo pornografia infantil no WhatsApp, seja em grupos ou individualmente, ou quem publica em sites tal conteúdo.

Além disso, o § 1º do artigo, em seus incisos I e II, prevê que incorre nas mesmas penas quem: assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; ou assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹¹ MARIA, Isabela. **Vista do A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 24 mai. 2024.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

artigo (Lei n. 8.069/1990)¹³. Destaca-se como conduta exemplar passível de atrair a sanção do § 1º o agente que mantém servidor armazenando materiais de pornografia infantojuvenis.

Como ocorre no artigo 241, as vítimas desse delito tem sua honra e reputação arrasadas, pois, a partir do momento em que as imagens são divulgadas online, as vítimas enfrentam um problema gigante para colocar um fim nesse acontecimento, mesmo que as imagens sejam removidas de um servidor, é possível que já tenham sido guardadas por um número indeterminado de outras pessoas que vão continuar a espalhar esse vídeo em seus próprios grupos (SANTOS, 2022)¹⁴.

O artigo 241-B do ECA pune quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa (Lei n. 8.069/1990)¹⁵. A título de exemplo desse crime destaca-se uma pessoa que mantém em seu celular vídeos de adolescentes tendo relações sexuais.

O § 1º prevê a possibilidade de redução da pena do agente que cometer o delito do artigo 241-B de um a dois terços se for de pequena quantidade o material pedófilo em sua posse (Lei n.º 8.069/1990)¹⁶.

Esse artigo age de uma forma mais direta no combate contra a pornografia infantil, pois traz uma punição direta às pessoas que retém esse tipo de mídia, estimulando o delinquente a pensar duas vezes antes de entrar nesse mundo. Ainda, (BECCARIA, 1974)¹⁷ traz a seguinte ideia: quanto mais atroz forem os castigos, mais cuidadoso será a pessoa para evitá-lo.

Todavia, há uma hipótese de excludente de ilicitude estampada no § 2º, incisos I, II e III, do artigo, com o fito de proteger as pessoas que atuam contra as práticas de crimes desta natureza, em que não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁴ SANTOS, Cláudia Cruz. **A divulgação não consentida de imagens íntimas – um desafio (novo?) para o direito penal**. Católica Law Review, v. 6, n. 3, p. 46–66, 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [s.l.]: Editora Pillares, 1974.

240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: agente público no exercício de suas funções; membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário (Lei n.º 8.069/1990)¹⁸.

3. Nova Lei n.º 14.811/2024

Como disposto em sua ementa, a Lei n.º 14.811/2024 busca, além de medidas protetivas nos estabelecimentos educacionais, a prevenção contra o abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Estas medidas se tornaram de extrema relevância na sociedade brasileira, sendo medida de urgência a partir do aumento significativo dos crimes sexuais cometidos contra os infantojuvenis no ano de 2022, como se extrai do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)¹⁹.

Deste modo, como preconiza Anna Karina Trennepohl (2024)²⁰, em seu livro “Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)”, os crimes de pedofilia foram alvos das alterações legislativas trazidas pela nova lei. Sabe-se que a referida lei promoveu algumas inclusões e alterações no ECA, algumas destas novidades reformularam o artigo 240 e o artigo 241-B do ECA.

O artigo 8º da Lei n.º 14.811/24²¹ adicionou o § 1º ao artigo 240 do ECA, ampliando a responsabilidade para os agentes que cometerem crimes envolvendo pedofilia ou atrelados à sua intermediação, ou transmissão, *in verbis*:

Art. 8º Os arts. 240 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

²⁰ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)**. – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

²¹ BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 18 de maio de 2024.

“Art. 240 [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

[...]”.

Neste sentido, a mudança proposta pela lei estabelece que a punição deve ser aplicada não apenas a quem produz materiais contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, mas também a quem ajuda na produção (KARINA, 2024)²².

O artigo 7º da Lei n.º 14.811/24²³ inseriu na Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) os delitos previstos no § 1º do artigo 240 e no artigo 241-B do ECA:

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

VII - os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”.

Esta mudança ocorreu como forma de garantir uma maior prevenção contra atos de pedofilia, com a esperança de estas práticas iriam diminuir.

Portanto, criminosos que cometem as infrações supracitadas não gozarão dos benefícios da fiança, graça, anistia e indulto (KARINA, 2024)²⁴.

4. Princípio da Razoabilidade e a Lei n.º 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos)

O princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da proporcionalidade ou princípio da convivência das liberdades públicas, pode ser caracterizado como aquele que demanda proporcionalidade, equidade e adequação entre os métodos utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atribuições e nos objetivos pretendidos, considerando critérios racionais e consistentes (MORAES, 2023)²⁵. Portanto,

²² TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)**. – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

²³ BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 18 de maio de 2024.

²⁴ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)**. – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN

este princípio apregoa que a elaboração dos dispositivos penais incriminadores deve constituir-se em meio vantajoso para a sociedade.

De acordo com Cleber Masson, o princípio da razoabilidade aplica-se a três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e para os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória).

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são escolhidas as penas mais adequadas para cada delito (seleção qualitativa), bem como as respectivas graduações — mínimo e máximo (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, individualizando a pena conforme o caso específico. Por fim, na proporcionalidade executória (ou administrativa), aplicam-se regras relativas ao cumprimento da pena, considerando-se as condições pessoais e o comportamento do condenado (MASSON, 2024)²⁶.

Imperioso mencionar que, se de um lado, o princípio da proporcionalidade impõe a vedação ao excesso; de outro lado, também impede a proteção inadequada de bens jurídicos, pois não aceita uma punição inferior à medida correta (MASSON, 2024)²⁷.

Com base no Princípio da proporcionalidade, crimes hediondos, que são considerados extremamente graves, devem ter um tratamento mais rigoroso. Conforme dispõe o doutrinador Antônio Lopes (2017)²⁸, crime hediondo ocorre quando o delito tem sua natureza altamente grave e com severas consequências físicas ou morais.

A Lei n. 8.072/90 define uma lista de crimes considerados hediondos, ressaltando que a referida lei não criou novas tipificações de crimes, apenas tornou mais rígidos alguns já existentes, os quais os desdobramentos penais e processuais penais têm maior rigor. Apregoa Pedro Lenza (2019)²⁹ sobre os efeitos penais e extrapenais dos crimes hediondos, sendo eles a inafiançabilidade, proibição da anistia, graça ou indulto, juntamente com maior lapso temporal para progressão de regime.

Devido ao alto índice de violência e a insatisfação quanto ao sistema penal

9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

²⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

²⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

²⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**. [s.l.]: Saraiva Educação S.A., 2017.

²⁹ LENZA, PEDRO; ESTEFAM, André; GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. **Direito penal esquematizado - Parte geral - 10ª edição 2021**. [s.l.]: Saraiva Educação S.A., 2021.

brasileiro, o debate sobre os crimes hediondos tornou-se mais frequente. Para que um crime seja considerado hediondo, ele deve estar no rol taxativo estipulado por lei e para ser retirado ou incluído algum tipo penal, deverá passar pelo legislador (NETO, 1997)³⁰.

6. A irrazoabilidade da Lei n.º 14.811/2024

Como já destacado, vê-se que o legislador considerou hedionda as condutas previstas no § 1º do artigo 240 do ECA, notadamente de quem agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* do artigo 240 do ECA, ou ainda quem com esses contracena, bem como de quem exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

No entanto, foi discriminado desta alteração hedionda o *caput* do artigo 240 do ECA, que pune, com a mesma pena, os delinquentes que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Portanto, denota-se a vertente desproporcionalidade cometida pelo legislador, frente à omissão da hediondez do artigo 240, *caput*, do ECA, pois quem produz material pedófilo merece caráter hediondo tanto quanto aqueles que distribuem ou armazenam o material (SILVA, 2024)³¹. Deste modo, o dispositivo legal fere diretamente o princípio da razoabilidade legislativa, no tocante à seleção quantitativa, que dispõe que são eleitas as graduações (pena mínima e máxima) para cada infração penal (MASSON, 2024)³².

Semelhantemente, a nova lei tornou hediondo o delito previsto no artigo 241-B do ECA, que pune quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Outra omissão da nova lei, pois ficou de fora do rol dos crimes hediondos o artigo 241 e o artigo 241-A do ECA, dispositivos legais que punem, inclusive com pena maior do

³⁰ NETO, Vicente Amêndola. **História e evolução do Direito Penal no Brasil**. [s.l.: s.n.], 1997.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 42, de 5 de fevereiro de 2024**. Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416908>. Acesso em: 23 mai. 2024.

³² MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

que a prevista no artigo 241-B, quem vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, além de punir quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Sendo assim, reputa-se demonstrada a irrazoabilidade pelo fato dos artigos 241 e 241-A do ECA não serem igualmente considerados hediondos, haja vista seus caracteres semelhantes de tutelas jurisdicionais (seleção qualitativa) e o sopesamento de suas punições (seleção quantitativa) se comparados com o artigo 241-B (MASSON, 2024)³³.

Importante destacar que, de acordo com Anna Karina Trennepohl (2024)³⁴, no Projeto de Lei que originou a legislação debatida, os votos dos legisladores não fizeram nenhuma menção quanto à justificativa para a exclusão do *caput* do artigo 240 e nem dos artigos 241 e 241-A do ECA da lista de crimes hediondos.

Além disso, preconiza Anna Karina Trennepohl (2024)³⁵ que não são apenas os dispositivos que se tornaram hediondos que tratam de pedofilia, porque o ECA relaciona como crimes envolvendo a pedofilia os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, de modo que não há razão para a eleição de apenas dois artigos do ECA se tornarem hediondos, quando havia outros, com condutas atreladas à pedofilia e até com penas mais graves, que não foram atingidos pela inovação legislativa.

Corolário de toda repercussão que as falhas produzidas pela nova lei vêm causando no ordenamento jurídico, o Deputado Federal Ricardo Silva apresentou o Projeto de Lei n.º 42/2024³⁶ perante a Câmara dos Deputados, propondo alterações na nova lei, de modo que também fossem inseridos no rol dos crimes hediondos o artigo 240, *caput*, o artigo 241 e o artigo 241-A, ambos do ECA, com o intuito de prevenir a frustração generalizada na comunidade e remediar as imprecisões contidas no aparato legal, visando

³³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

³⁴ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)**. – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

³⁵ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n.º 14.811/24)**. – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 42, de 5 de fevereiro de 2024**. Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416908>. Acesso em: 23 mai. 2024.

garantir a integral eficácia das normas no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da Lei nº 14.811/2024 evidenciou uma desproporcionalidade na classificação de crimes relacionados à pornografia infantil como hediondos. A legislação, ao conferir tratamento mais severo a algumas condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e deixar de fora outras infrações igualmente graves, compromete a coerência e a efetividade das medidas de proteção à infância e adolescência.

O objetivo geral deste trabalho, que foi demonstrar a irrazoabilidade da Lei nº 14.811/2024 por incluir apenas algumas disposições do ECA no rol de crimes hediondos, foi plenamente alcançado. A pesquisa expôs com clareza as falhas da legislação e a necessidade de uma revisão para abranger outras condutas igualmente graves. Da mesma forma, os objetivos específicos — explicar a tutela dos artigos 240, 241, 241-A e 241-B do ECA, demonstrar as alterações trazidas pela nova lei e discorrer sobre o princípio da razoabilidade — também foram atendidos, oferecendo uma compreensão aprofundada da problemática.

Embora a Lei nº 14.811/2024 represente um avanço significativo ao incluir algumas condutas no rol de crimes hediondos, sua aplicação seletiva cria lacunas que enfraquecem o combate integral aos crimes de exploração sexual infantil. A exclusão do caput do artigo 240 e dos artigos 241 e 241-A do ECA evidencia uma falha legislativa que ignora a gravidade das condutas descritas nesses dispositivos, deixando de punir de maneira adequada os responsáveis por crimes como a produção e divulgação de material pornográfico infantil.

Essa omissão legislativa é contrária ao princípio da proporcionalidade, que exige que as sanções sejam aplicadas de maneira equilibrada e adequada à gravidade da infração. A aplicação desse princípio torna-se fundamental no contexto de crimes hediondos, já que tais delitos demandam uma resposta penal mais severa, conforme a gravidade de suas consequências para a sociedade e, especialmente, para as vítimas.

Em resposta a essas incoerências, o Projeto de Lei nº 42, de 5 de fevereiro de 2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, busca sanar essa irrazoabilidade ao propor a inclusão do caput do artigo 240 e dos artigos 241 e 241-A do ECA no rol de crimes hediondos. A aprovação desse projeto seria um passo essencial para garantir a integral eficácia das normas que visam à proteção das crianças e adolescentes, eliminando as lacunas legais que atualmente permitem um tratamento desigual para crimes

de igual gravidade.

Portanto, é imperativo que o legislador revise a Lei nº 14.811/2024, corrigindo suas falhas e ampliando a classificação de crimes hediondos para abranger as demais condutas expostas neste trabalho. Dessa forma, a correção dessas inconsistências legislativas contribuirá para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente, que garanta a devida punição aos infratores e, principalmente, a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo ECA.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: (17 de maio de 2024).

BRASIL. Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nos 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 42, de 5 de fevereiro de 2024. Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416908>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. [s.l.]: Editora Pillares, 1974.

BEZERRA, Marcia. Abuso Sexual Infantil. Psicologia.pt. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiV-4aKr6mGAXWYkJUCHZJMBMcQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.psicologia.pt%2Fartigos%2Ftextos%2FA0299.pdf&usg=AOvVaw1wUfFqK6JilVMv5yDpF_bg&opi=89978449. Acesso em: 25 maio 2024.

FREIRE, Muniz. Estatuto da Criança e do Adolescente. (Coleção Método Essencial). Barueri - SP:

Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LENZA, PEDRO; ESTEFAM, André; GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. Direito penal esquematizado - Parte geral - 10a edição 2021. [s.l.]: Saraiva Educação S.A., 2021.

NETO, Vicente Amêndola. História e evolução do Direito Penal no Brasil. [s.l.: s.n.], 1997.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MARIA, Isabela. Vista do A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1o a 120). v.1. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes Hediondos. [s.l.]: Saraiva Educação S.A., 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SANTOS, Cláudia Cruz. A divulgação não consentida de imagens íntimas – um desafio (novo?) para o direito penal. *Católica Law Review*, v. 6, n. 3, p. 46–66, 2022.

TRENNEPOHL, Anna Karina. Comentários à Lei Antibullying (Lei n.o 14.811/24). – 1. Ed. – São Paulo – SP: Expressa, 2024. E-book Kindle.

ZAPATER, Maíra C. Direito da criança e do adolescente. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 05 mai. 2024.